



Número: **7000026-69.2023.8.22.0005**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 5ª Vara Cível**

Última distribuição : **24/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 115.570.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (AUTOR)	ARLINDO FRARE NETO registrado(a) civilmente como ARLINDO FRARE NETO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO) RAFAEL SILVA COIMBRA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK (ADVOGADO)
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO TOTINO (ADVOGADO)
MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10858 8521	17/07/2024 14:30	DESPACHO	DESPACHO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, n.º 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
jipcac@tjro.jus.br

Número do processo: 7000026-69.2023.8.22.0005

Classe: Recuperação Judicial

Polo Ativo: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497,
ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COÍMBRA, OAB nº RO5311,
LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 115.570.000,00 (cento e quinze milhões, quinhentos e setenta mil reais).

DESPACHO

Vistos.

A presente recuperação foi recebida em 18/03/2023 após relatório detalhado acerca da viabilidade comercial da empresa recuperanda, estrutura física, capacidade operacional de abate para a comercialização de carne bovina e sua relevância econômica e social para o Município de Ji-Paraná.

O processo segue o propósito da Lei 11.101/2005 que é viabilizar o soerguimento da empresa objetivando a manutenção de empregos, geração de renda, arrecadação tributária, o pleno exercício da função econômica e social da atividade empresarial.

A assembleia de credores rejeitou o plano de recuperação apresentado, conforme ata realizada em 15/04/2024. (ID 104209384). Foi oportunizada a apresentação de plano alternativos pelos credores, porém não veio ao processo.

O Administrador judicial na manifestação de ID 104369951 requereu a intervenção judicial na empresa recuperanda para que todos os pagamentos e transferências bancárias passassem a ser submetidos a autorização do administrador judicial. Bem como, solicitou prazo de 15 dias, para verificar se a empresa possui valor econômico, considerando a habilitação da recuperanda no mercado chinês.

O pedido de intervenção foi indeferido, concedendo-se, apenas, prazo ao administrador com fim de analisar o mercado do ativo incorpóreo da recuperanda, diante do possível aporte de investidores chineses. (ID 104444650)

Em petição protocolizada sob o ID 107016929, a empresa recuperanda apresentou carta de intenção de compra de investidores chineses, emitida pela Câmara de Comércio e Indústria Brasil-China.

O administrador judicial na petição sob ID 107795624 manifestou-se no sentido de que a recuperanda seja intimada a apresentar novo plano de recuperação judicial, considerando a possibilidade de compra de 70%



das cotas societárias da empresa por grupo chinês, e diante da informação de que no contrato com a BMG FOODS houve a renegociação do preço da prestação de serviço, a qual passou a ser de U\$ 80,00 por cabeça de gado abatida, cláusula que começou a vigorar em 01/07/2025.

Feitas essas considerações, passo a decidir.

Esta unidade judiciária em observância aos ditames da Lei recebeu a recuperação objetivando o soerguimento da empresa e a preservação da sua função social.

Porém, para que o objetivo da Lei seja alcançado, necessário que todos os envolvidos cumpram com boa-fé suas funções, acatem as ordens e determinações judiciais em estrita observância a Lei.

A empresa recuperanda nem sempre tem se portado nesse sentido, pois desde o RMA de março a maio de 2023 e posteriores, o administrador judicial tem feito os seguintes apontamentos:

(RMA -ID 92872167)

“ (i) Foram registrados prejuízos nos três meses analisados; (ii) verificou-se um aumento no passivo total; (iii) houve um aumento no quadro de funcionários; (iv) houve uma grande redução no número de abatimentos no mês de junho de 2023; (v) verificou-se uma discrepância no valor praticado na compra de gado de A.C.F HOLDING FAMILIAR LTDA, de titularidade do sócio Antônio Carlos Faitaroni, quando em comparação com o preço praticado para outros fornecedores; e (vi) não foi possível conciliar diversas movimentações financeiras com os relatórios gerenciais de “contas pagas” e “contas recebidas”.

(RMA -ID 95934633)

"Entretanto, deve-se dar especial atenção ao fato de que a Recuperanda contraiu novas dívidas após o ajuizamento da Recuperação Judicial, se encontrando inadimplente em relação a débitos extra concursais, que somam aproximadamente R\$ 19.400.000,00 (dezenove milhões e quatrocentos mil reais), conforme exposto no tópico 4.B.Sabe-se que a Recuperação Judicial deve servir de instrumento para a superação da crise financeira em que se encontra a devedora. Contudo, passados mais de 5 (cinco) meses desde o deferimento do processamento da presente, só se vislumbrou o aumento do endividamento, o que não se pode admitir. Ademais, esta AJ se serviu do presente RMA para noticiar que a Recuperanda realizou pagamentos de diversos créditos concursais de forma privilegiada, violando o princípio da par conditio creditorum, conforme apontado no tópico 4.E."

(ID 97774009 RMA)

"Ademais, considerando que na decisão de Id. 97303694 constou determinação para que a Recuperanda apresentasse os documentos solicitados pela administração Judicial, bem como que foi apresentada manifestação pela Recuperanda no Id. 97636780 informando que os documentos estavam sendo encaminhados, cumpre registrar que no RMA de Id. 95934633 foi solicitado que a Recuperanda apresentasse: a) extratos bancários com a indicação do motivo de cada movimento de entrada e saída; b) detalhamento dos débitos extra concursais que permanecem inadimplentes e plano de pagamento; c) detalhamento utilizado pela BMG Foods para o pagamento dos abatimentos realizados no mês de Julho. E dentre os documentos acima relacionados, somente o item “c” foi apresentado até o presente momento, permanecendo pendentes os itens “a” e “b”. Ainda, cumpre registrar que no decorrer da elaboração do presente RMA foram solicitados novos documentos, julgados por esta AJ como necessários para que haja a devida fiscalização e transparência. Portanto, para melhor visualização, passasse a elencar a seguir todas as atuais pendências documentais: a) Apresentação dos extratos bancários da Recuperanda conciliados, contendo o motivo de cada movimento, desde o mês de março de 2023; b) Apresentação dos extratos da RIO MACHADO GESTAO FINANCEIRA LTDA para comprovar a destinação de todos os valores recebidos da Recuperanda, desde março de 2023; (nova solicitação)c) Apresentação dos Balancetes corrigidos, desde março de 2023, após a finalização da auditoria interna; (nova solicitação)d) Apresentação de detalhamento dos débitos extra concursais e planejamento de pagamento."

(ID 102717837 -RMA)



"a) Regularizar as informações contábeis, especialmente no que diz respeito aos balancetes, em caráter imediato;B) Apresentar os extratos bancários conciliados, de março a setembro de 2023;c) Prestar esclarecimentos nos autos acerca dos pagamentos que vêm sendo realizados em favor do Sr. Eduardo de Almeida Ferreira, elencados no tópico 3.4;"

Os apontamentos do Administrador judicial, em síntese, indicam a ausência de encaminhamento da integralidade dos documentos contábeis, extratos bancários, retiradas sem especificação e justificativa, pagamentos de créditos extra concursais, atos que por si só contrariam os princípios e a redação da Lei 11.101/2005, o que seria caso de afastamento da condução da atividade empresarial, conforme artigo 64 da Lei 11.101/2005.

Tal conduta evidencia, no mínimo, ausência de boa-fé e transparência que evidenciam a possibilidade de crimes falimentares, os quais devem ser apurados pelo Ministério Público.

Contudo, diante da atual conjuntura financeira global e ainda primando pelo soerguimento da empresa, para que seja avaliada a capacidade financeira da empresa e o prosseguimento da atividade comercial, determino que a empresa recuperanda encaminhe ao administrador judicial os extratos e documentos contábeis desde o mês de referência março de 2023 até julho de 2024, conforme RMA (ID 12717837), no prazo de 10 dias. Bem como, determino que informe, e comprove por meio de documentos oficiais, neste processo, qual o atual estágio da intenção/tratativas de compra por investidores chineses.

Diante do reajustamento de preço por abate e da intenção de compra por investidores, no mesmo prazo, a recuperanda deverá apresentar novo plano de recuperação.

Vindo aos autos o plano, intime-se administrador judicial para manifestação, no prazo de 10 dias.

Não havendo apresentação de novo plano, no mesmo prazo, manifeste-se o Administrador judicial requerendo o que entender de direito, especialmente quanto a convolação em falência.

Intime-se o Ministério Público acerca desta decisão e dos RMA ID 97774009/ 102717837 para ser apurada a eventual prática de crime falimentar.

Cumpridos os atos acima, volte o processo concluso.

Conforme já determinado na decisão de ID 88356381, EXCLUA a CPE DO PROCESSO TODAS AS PETIÇÕES com pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, haja vista que as manifestações dos credores são administrativas e devem ser encaminhadas DIRETAMENTE AO ADMINISTRADORA JUDICIAL.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 17 de julho de 2024.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

